

<b>Nº do documento:</b>	00012/2020	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2020 13:28:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	07B2EAEABFAC4CAE-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 37).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.896-0, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/701 – Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, incorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa “Booking.com”.

O parecer do FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 39/44).

A decisão de 1ª instância (fls. 45), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 05/04/2019 (fls. 47), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 51/62) no dia 07/05/2019.

Por equívoco do contribuinte, o recurso voluntário foi protocolado na PGM, conforme informação (folha 63), tendo originado novo PA (nº 070/02321/2019), o qual foi devidamente digitalizado e pensado ao presente (folha 65).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao ~~mérito afirmando~~ também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, in verbis:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, na própria petição do recorrente (fls. 54), que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/12/2018 (fls. 03), 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal. Assim, a impugnação foi intempestiva.

Saliente-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Documento assinado em 23/03/2020 13:28:44 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	01304/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 11:21:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	314E778C3B01573A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 31/03/2020

Documento assinado em 31/03/2020 11:21:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00071/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2020 11:58:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	54DFE432AC4EE56D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Roberto Marinho de Mello,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 01/04/2020 11:58:20 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00002/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNRMM)		
<b>Autor:</b>	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2020 12:32:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	C66063C5407341A7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ano do processo equivocado

<b>Nº do documento:</b>	00006/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PARECER E VOTO DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2020 13:10:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	12B5987302188C89-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**PROCESSO Nº 030/028359/2018**  
**SRA. CRISTIANE MARTINS DE P. LOPES**

**EMENTA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPRESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA – PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fls. 45), que não conheceu, por intempestividade a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU dos exercícios 2013 a 2018, do imóvel situado na Rua Engenheiro Roberto Nolasco Cardoso, nº 321 apt. 701 – Gragoatá, inscrito no cadastro mobiliário sob o nº 209.896-0, de residencial para não residencial. Referida decisão, adotou como fundamento o parecer FCEA de fls. 39/44, e mais o art. 74, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018, combinado com o art. 10, inc. I da Resolução SMF nº. 31/2018.

Após o recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, que se deu em 05/04/2019, o contribuinte protocolou recurso administrativo no dia 07/05/2019.

Já nesta Instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, equivocadamente pela Procuradoria em 07/05/2019, de acordo com informações de fls. 63, tendo originado o PA nº 070/02321/2019, o qual foi devidamente digitalizada e apensado ao presente (fls. 65), reiterando os argumentos relacionados ao mérito, afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação, discorrendo ainda sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

Este é o relatório, onde passo ao voto.

Como bem observado pela Douta Representação Fazendária, a legislação aplicável ao caso em exame é a Lei nº. 3.368/2018, em seu art. 63, que estabelece expressamente:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(....)

§ 2º. A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.”

Dos autos, se verifica que as Notificações de lançamento Complementar referentes aos imóveis do condomínio foram entregues no dia 09/11/2018. Daí o prazo para apresentação de impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018, portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, estando assim intempestiva.

Conforme se verifica em amplas doutrinas e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, voto pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário, e não provimento, por intempestividade recursal.

FCCN, em 14 de maio de 2020

ROBERTO MARINHO DE MELLP  
CONSELHEIRO/RELATOR



**Nº do documento:** 03292/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISAO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 06/08/2020 13:59:04  
**Código de Autenticação:** 2DF6D93723E5936B-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°. 030/028359/2018**

**DATA: - 05/08/2020**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1192º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 05/08/2020**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )**

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO MARINHO DE MELLO

FCCN, em 05 de agosto de 2020

Documento assinado em 06/08/2020 13:59:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00118/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACORDÃO 2574/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 14:15:01		
<b>Código de Autenticação:</b>	A8B892ED54D4DBC4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1192ª Sessão Ordinária DATA: 05/08/2020**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/028359/2018**

**RECORRENTE: - CRISTIANE MARTINS DE P. LOPES**  
**RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - ROBERTO MARINHO DE MELLO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2574/2020**

**“REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPRESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO”.**

FCCN em 05 de agosto de 2020

Documento assinado em 13/08/2020 13:19:04 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00119/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2020 12:47:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	F6D8F6BECDFF5100-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/028.359/2018 - CRISTIANE mARTINS DE P. LOPES**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.  
FCCN, em 05 de agosto de 2020.

Documento assinado em 13/08/2020 13:19:05 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	03507/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO 2574/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 18:20:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	E237ED9624C912F7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2574/2020**

**“REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPRESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO”.**

FCCN, em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 18/08/2020 18:20:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EDITAIS

Publicado D.O. de 29/09/2020  
em 29/09/2020  
SIL MLH5Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados tendo em vista a procedência das alterações e atualizações cadastrais solicitadas nos processos citados abaixo, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- **ESPÓLIO DE BRAULIO GABRIEL DA SILVA – Matrícula nº. 208.551-2 - Processo: 030/011645/2015.**
- **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACIEL E MARIA SALVADORA RODRIGUES MACIEL – Matrículas nºs: 072.444-3 – 264.158-7 – Processo: 080/003031/2018.**
- **ACEIR MONTEIRO RIBEIRO – Matrículas nºs: 162.354-5 - 162.359-4 – 162.358-6 – 162.356-0 – 162.355-2 – Processos: 030/006275/2017 - 030/006278/2017 – 030/006276/2017.**
- **FABIO TINOCO MATHIAS – Processo: 080/002352/2016.**
- **ANGELA MARIA LOPES MARTINS LEITE ANTUNES – Matrícula nº: 188.761-1 – Processo: 030/000006/2019.**

- **MARCIA SILVEIRA DA SILVA – Processo: 030/024193/2017.**
- **SONIA MARIA FRANCIS ALVES – Processo: 030/023321/2018.**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados a comparecerem a Secretaria Municipal de Fazenda para autorização de transferência de crédito, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- **ESPÓLIO DE HEVERSON PEREIRA NOVO – Processo: 070/003111/2019.**
- **CELINA SIMÕES FRANÇA (proprietário (a) da matrícula nº 045.894-3) – Processo: 030/021868/2017.**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento para apresentação de comprovante de pagamento e quitação dos débitos de IPTU e TCIL do referido imóvel, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- **MARY VOIT ROSA/ CECÍLIO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO - Matrícula nº. 196.232-3 - Processo: 030/003663/2016.**

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAIS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) juntamente com este Núcleo de Processamento Fiscal - FNPF, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/012891/2018	063.100-2/ 063.101-0/ 063.102-8.	ESPÓLIO DE JOSE FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO	S/Nº
030/022237/2017	049.284-3	FERNANDO GOMES DA SILVA	073.444.917-88
030/018358/2017	263.838-5	FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SUA MULHER	S/Nº
030/019244/2017	020.574-0	ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS AZEVEDO FARIA	444.526.757-00
030/007645/2017	073.045-7	JACINTO FERNANDES	281.955.077-00

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS – CC

030/014139/2019 - SANDRA MIRIA GONCALVES DE ANDRADE.

"Acórdão nº: 2561/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/022319/2019 – MAURO VIANA DOS SANTOS.

"Acórdão nº: 2573/2020 - Revisão de lançamento do ITBI. Havendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado, a não interposição de recurso voluntário contra essa decisão e prova da concordância do contribuinte como novo valor arbitrado. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/024000/2019 – 030/024002/2019- DUNKIRK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

"Acórdãos nºs: 2571/2020 e 2572/2020 - ITBI – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Divergência quanto ao valor venal do bem imóvel objeto de alienação – Laudo de avaliação elaborado pela Fiscalização com base no Método Evolutivo combinado com o Método Comparativo Direito de Dados de Mercado e o Método de Quantificação de Custos – Laudos apresentados pelo Recorrente que não são capazes de afastar a legitimidade do ato administrativo – Ausência de impugnação específica da prova técnica produzida pela Fiscalização – Recurso conhecido e desprovido."

030/003341/2020 - PATRICIA PERDOMO FERREIRA CORREA.

"Acórdão nº: 2550/2020 - ITBI – Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/022468/2019 – 030/022609/2020 - ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

"Acórdãos nºs: 2575/2020 e 2576/2020 - Auto de infração regulamentar – Intempetividade. Não pode prosperar recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempetividade constatada."

030/028359/2018 - CRISTIANE MARTINS DE PAULA LOPES.

"Acórdão nº 2574/2020 - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempetividade permitindo a análise das teses de defesa. Preclusão temporal. Recurso desprovido."

<b>Nº do documento:</b>	04527/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APRECIAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2020 16:58:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	F823E8B943489E3C-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB,  
Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 29 de setembro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 30/09/2020 16:58:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148